



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13887.000741/2007-99
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.579 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 01/01/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PRIMARIEDADE. RELEVAÇÃO NEGADA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever o segurado empregado, conforme previsão do art. 17, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 18, I, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Não tendo atendidas as condições elencadas no art. 291 do RPS, não há que se falar em relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.072.552-2, no valor de R\$ 2.390,23 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte três centavos), cuja notificação ocorreu em 31/08/2007 (fl. 115 da numeração digital), lavrado pelo fato da empresa ter deixado de inscrever o segurado empregado, no período entre 01/2002 a 01/2007, conforme previsão do art. 17, da lei 8.213/91 c/c art. 18, I, § 1º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal da infração, às fls. 03, *verbis*:

“1. Trata-se o presente de Relatório Fiscal de Infração, anexo ao Auto de Infração n.º37.072.552-2, no qual são discriminados os atos praticados pelo sujeito passivo contrários à legislação previdenciária, bem como as circunstâncias em que o mesmo foi praticado e os fundamentos legais da autuação, conforme determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

3. Ocorre que, o contribuinte deixou de inscrever os seguintes segurados empregados: Amauri Antonio Poletti admissão ocorrida em 02/01/2004 na função de contador conforme recibos de pagamentos de salários em anexo e

Ficha de Registro de Empregado n. 4754 preenchida durante a ação fiscal e constando data de admissão somente em 01/06/2007; e a funcionária Rosana Cristina de Almeida com data de admissão em 23/05/2004 na função de auxiliar de produção C, conforme processo trabalhista n. 1471/2005 em anexo e Ficha de Registro de Empregado n. 2754 com data de admissão somente em 02/08/2004, sendo que ambos não constaram das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) e nem nas folhas de pagamento de salários apresentadas, motivo pelo qual a empresa foi também autuada, através do AI debcad n. 37.072.553-0.

Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e consequente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e §1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

4. Cumpre salientar que o segurado empregado Amauri A. Poletti trata-se de empregado encontrado sem o competente registro, exercendo suas funções de contador desde 01/2004, conforme atestam sua assinatura nos Livros Diários de 2003 a 2006, bem como os recibos de pagamentos apresentados e não lançados na contabilidade da empresa. Já a segurada empregada Rosana Cristina de Almeida, teve o reconhecimento de seu vínculo empregatício em processo trabalhista PT

01471/2005 a qual teve somente retificada a sua carteira de trabalho.

5. Salientamos ainda, que o não registro, bem como a não inclusão de segurados na folha de pagamento, além de infração, também constitui crime, previsto no art. 95, "a" da Lei nº 8.212/1991, até 14/10/2000 e crime de "Sonegação de Contribuição Previdenciária", art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela lei nº 9.983 de 14/07/2000, a partir de 15/10/2000."

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 68/70.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o ACÓRDÃO N° 14-19.728, de fls. 149/159, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A regularização da situação que tenha configurado infração, antes do início do procedimento fiscal impede a lavratura de Auto-de-Infração.

ATENUAÇÃO. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A correção da falta durante a ação fiscal enseja a atenuação da multa aplicada em cinquenta por cento.

A relevação da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão, dentre os quais a primariedade.

AUTUAÇÃO Lançamento Procedente em Parte

PROCEDENTE EM PARTE - RETIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA.

Assim, como decidido pela DRJ a multa foi retificada em face da correção da falta no transcorrer da ação fiscal o que permitiu sua atenuação em 50%.”

DO RECURSO

Ainda inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 163/165, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito

A Recorrente, em apertada síntese, insurge-se em face da multa aplicada alegando que o contador Amauri Antônio Poletti encontra-se devidamente registrado na empresa, conforme GFIPs que junta em anexo.

Também aduz estar à disposição e análise da Fiscalização as demais GFIPs.

Do Pedido

Requer o provimento do Recurso Voluntário, julgando-lhe insubsistente o auto de infração para isentar o Recorrente do pagamento de qualquer multa aplicável, em face do artigo 656 da IN nº 23/2007, que dispõe: *“Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na fl. 142, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente foi autuada por ter deixado de inscrever dois segurados empregados (a Sra. Rosana Cristina de Almeida e o Sr. Amauri Antonio Poletti, contador), infringindo o previsto no art. 17 da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 18, I e parágrafo 1º do Decreto n. 3.048/99.

A DRJ, por sua vez, afastou a multa em relação a Sra. Rosana Cristina de Almeida, por entender que no início da fiscalização ela já estava com o competente registro.

Por outro lado, em relação ao Sr. Amauri Antonio Poletti, contador, a Recorrente sustenta que ele já se encontra devidamente registrado, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP n. 23 de 10/04/2007.

Ocorre que, para a relevação da multa, mister se faz que sejam cumpridas as exigências previstas no art. 291, § 1º do RPS, vigente há época, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido em nenhuma circunstância agravante. (grifo nosso)

Nesse diapasão, conforme destacado pela Fiscalização, a Recorrente é reincidente, vez que fora autuada em 17/02/2003, por meio dos Autos de Infrações de números: 35.532.038-0 e 35.532.037-1 que transitaram em julgado em 06/06/2003 e 23/05/2003, respectivamente.

Logo, por ser reincidente, não há que se falar em relegação da multa.

CONCLUSÃO

Do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto